



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.06.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1603543-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ (PREFEITO), GILVANI JOSÉ CORDEIRO CAV-ALCANTE (CONTROLADOR), ELIZABETE MARIA GOMES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 15/05/2014 A 31/12/2015), JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - 02/01/2013 A 14/05/2014), MARIA SÔNIA BRAGA ALVES (PRESIDENTE DA CPL), PRISCYLLA DE SÁ OLIVEIRA (PROCURADORA DO MUNICÍPIO), THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO), JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA (DIRETOR DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR), ENGEMAK EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE CRISTINA DA SILVA COSTA), LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO).
ADVOGADOS: Drs. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.178, HENRIQUE LOURENÇO DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 43.404, LÍGIA NEVES DE FRANÇA – OAB/PE Nº 47.210, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES – OAB/PE Nº 23.466, E THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 858 /2022

SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXCESSOS. DANO AO ERÁRIO.

Excessos apurados nos serviços de transporte de escolares ensejam responsabilização e ressarcimento ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603543-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de transporte escolar contratados à empresa Engemak Eireli no montante de R\$ 809.412,45, achado que motiva a irregularidade das contas objeto da auditoria especial e imputação de débito (responsáveis: José Nilton da Silva Senhorinho e a empresa Engemak Eireli);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

- José Nilton da Silva Senhorinho

IMPUTAR débito no valor de **R\$ 809.412,45** ao Sr. José Nilton da Silva Senhorinho solidariamente com a empresa Engemak Eireli, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. E,

CONSIDERANDO o conjunto de elementos que apontam para indícios de fraude nas cotações de preços dos processos das Dispensas nº 09/2013 e nº 034/2013 e a existência de vínculos entre as empresas que teriam fornecido cotações de preços nos processos de Dispensa nº 03/2014 e nº 016/2014, para contratar o serviço de transporte escolar, conforme item 2.1.2 do relatório de



auditoria E-AUD 6458 (doc. 22 - págs. 37 a 42),
DETERMINAR o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para fins de avaliar a necessidade de representação.

Recife, 13 de junho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100984-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 866 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOSIÇÃO DO LIMITE. AUSÊNCIA DE DEFESA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100984-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrati-

va, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20 /2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este tribunal a missão institucional de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151256-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE
INTERESSADOS: VILMAR CAPPELLARO (PREFEITO),
MARIA ELIENE NERI DE SANTANA MARTINS
(SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), ADEMAR
NONATO BARBOSA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRU-
TURA), SAMARA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA
(SECRETÁRIA DE SAÚDE), FABIANA RIBEIRO GRAN-
JA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), ANTÔNIO COELHO
DE ALENCAR (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA),
CLAUDEVAL MARQUES GALVÃO (SECRETÁRIO DE
SAÚDE), REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS
(SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMEN-
TO DO INTERIOR), ANGELINA FERREIRA BERNARDO
(SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO)
ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA - OAB/PE Nº
1.633-A
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 870 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPO- **RÁRIAS. FUNDAMENTA-** **ÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem

de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151256-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, concedendo o registro às pessoas elencadas nos Anexos III-A, III-B, IV, V-A, V-B, V-C, V-D e VI;

E

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as contratações elencadas nos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D, irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa de 10% do limite legal com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica a Ademar Nonato Barbosa, Antônio Coelho de Alencar e Reginaldo Alencar dos Santos;

CONSIDERANDO a ausência de envio dos instrumentos contratuais, bem como a ausência de demonstração da fundamentação fática e de comprovação de seleção pública, para as contratações elencadas no Anexo II, irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa de 10% do limite legal com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica a Vilmar Cappellaro,

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e II;

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao **Sr. Vilmar Cappellaro**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);



3. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao **Sr. Ademar Nonato Barbosa**, **multa** no valor R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

4. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao **Sr. Antônio Coelho de Alencar**, **multa** no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

5. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao **Sr. Reginaldo Alencar dos Santos**, **multa** no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

6. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 13 de junho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159292-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 876 /2022

CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PARTICIPAÇÃO EM ETAPAS POSTERIORES. APROVAÇÃO, CONCLUÍDO O CERTAME.

É de se julgar legal e, conseqüentemente, conceder registro ao ato de nomeação decorrente de decisão judicial transitada em julgado que garantiu a participação do então candidato nas demais etapas do certame e admissão em caso de aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159292-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que, nos termos do Relatório de Auditoria, já se operou o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a participação do então candidato nas demais fases do certame e, em caso de aprovação, que fosse promovida a admissão ora sob exame; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato de admissão do servidor listado no Anéxo Único.

Recife, 13 de junho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

JULIANE CARLA RODRIGUES BEZERRA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 879 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100182-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, necessários à concessão da Medida de Urgência;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

15.06.2022

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100182-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100247-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

ARTUR ABATH LANDIM

RESULTADOS SOLUCOES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

WANESSY DE QUEIROZ ALVES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 880 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO PARA O SÃO JOÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. OPORTUNIDADE DE RECURSO. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Quando não restar plausível o direito invocado (*Fumus Boni Iuris*) pelo denunciante, bem como se fizer presente o risco de prejuízo para os cidadãos com a não realização da prestação de serviços (*Periculum in mora reverso*), cabe o indeferimento do pedido da medida acautelatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100247-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia da empresa Resultados Soluções e Eventos EIRELI (doc.01), bem como os argumentos de defesa apresentados pelos gestores da Prefeitura de Caruaru (doc.32);

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (doc. 34), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada e pelo indeferimento da cautelar;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto nuclear para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO, ademais, que resta caracterizado o *periculum in mora inverso*, uma vez que a sustação da licitação (ou do contrato) inviabilizaria a realização do evento, implicando risco de prejuízo significativo à economia regional e ao interesse público;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa Resultados Soluções e Eventos EIRELI.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Caruaru, bem como à GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

16.06.2022

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/06/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 22100249-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 881 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100249-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2022;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* para concessão da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que concessão da medida cautelar, com o simples argumento desta Corte analisar melhor o edital do certame posteriormente, não atende ao interesse público, bem como pode ocasionar o *periculum in mora reverso*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100213-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 882 / 2022

SERVIDOR. EXERCÍCIO INDEVIDO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NECESSÁRIO AFASTAMENTO.

1. Em se constatando exercício indevido de função pública por parte de servidor, o mesmo deve ser afastado e a gestão deve providenciar para que não haja prejuízo ao interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100213-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2022;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência;

CONSIDERANDO a demonstração, a princípio, que o servidor ANTÔNIO JOÃO DE SOUZA, CPF 449.919.084-34, exerce indevidamente a função de motorista de transporte escolar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Análise, através de um Procedimento Interno (PI), o cumprimento da presente medida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110217-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 883 /2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A admissão deve ser julgada legal com a concessão de registro quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110217-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, concedendo o registro à pessoa listada no Anexo I.

E que as admissões elencadas no Anexo II sejam analisadas em um novo processo a ser formalizado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058217-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES
INTERESSADOS: Srs. EDUARDO GONÇALVES
TABOSA JÚNIOR, MARIANA MENDES DE MEDEIROS
E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU/PE
ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES
DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, E RAPHAEL PAR-
ENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 884 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SETRA/SEINFRA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS. PENDÊNCIAS DOCUMENTAÇÃO

1. Falhas e ausências na documentação da prestação de contas do convênio, cabendo ressalvas e multa;



2. Estando comprovada a execução do objeto do convênio, afasta-se a caracterização de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058217-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Tomada de Contas Especial da SETRA, (SIGA, doc. 01, PETCE - 25.030-2020 - CV. 2022-2011.pdf, fls. 112 a 115), bem como do Certificado de Auditoria nº 025/2020 da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SIGA, doc. 01, PETCE - 25.030-2020 - CV. 2022-2011.pdf, fl. 10);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (SIGA, doc. 01) e as defesas apresentadas (SIGA, docs. 25 e 41);

CONSIDERANDO que não restou caracterizado dano ao erário, conforme se evidencia pela conclusão do parecer de visita técnica elaborado pelo Engenheiro Civil da SETRA, o Sr. Augusto C. da M. Pinteiro (SIGA, doc. 01, PETCE - 25.030-2020 - CV. 2022-2011.pdf, fls. 24 e 25);

CONSIDERANDO as diversas pendências e irregularidades presentes na documentação da prestação de contas do convênio, Convênio nº 2022/2011;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e XI, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

Aplicar **multa individual**, nos termos do artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no valor de R\$ **4.591,50** a Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia de Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO os termos da Tomada de Contas Especial da SETRA, (SIGA, doc. 01, PETCE - 25.030-2020 - CV. 2022-2011.pdf, fls. 112 a 115), bem como do Certificado de Auditoria nº 025/2020 da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SIGA, doc. 01, PETCE - 25.030-2020 - CV. 2022-2011.pdf, fl. 10);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (SIGA, doc. 08) e as defesas apresentadas (SIGA, docs. 25 e 41)

CONSIDERANDO não ser razoável a cobrança de documentação da Gestão anterior encerrada há mais de 10 (dez) anos, e tendo ocorrido diversos problemas na transição do mandato, conforme documentação acostada (SIGA, doc. 20);

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Em julgar **REGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeita Mariana Mendes de Medeiros.

Determinar encaminhar cópias do inteiro teor desta Deliberação à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEINFRA), bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100496-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 885 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Observada a existência de outros processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto e a mesma finalidade, cabe o arquivamento do processo, nos termos do art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 15/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100496-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a existência de outros processos de auditoria especial com o mesmo objeto (análise das contratações emergenciais realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da Covid-19, com fundamento na Lei nº 13.979/2020) e a mesma finalidade deste, CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 15/2010,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110231-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

INTERESSADA: ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 886 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PARTE LEGAIS. PARTE ILEGAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS.

1. Os atos de admissão devem ser julgados legais quando obedecidos os ditames legais.

2. Os atos de admissão devem ser julgados ilegais quando configurada acumulação irregular de cargos/funções públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110231-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, Julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I.

E CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções públicas, configuradas quando das contratações pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes das pessoas arroladas no Anexo II, Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo II. Ainda, dar ciência ao Ministério Público de Contas para fins de possíveis representações em face da existência de declarações firmadas por contratados que podem não corresponder à realidade.



Recife, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212478-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADA: MARIA CELMA VELOSO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 887 /2022

CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL

Deve ser concedido o registro quando, no exame da admissão, restar comprovado que este TCE julgou legal o concurso público, houve o respeito à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame e, ademais, a auditoria indicar que o servidor exerceu regularmente as atribuições do cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212478-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas julgou pela legalidade casos semelhantes de outras nomeações

provenientes do mesmo concurso (Processos nºs 1305959-2; 1403451-7; 1502521-4; 1502539-1), também se respeitou, na admissão em apreço, a ordem classificatória e o prazo de validade do certame, bem assim a auditoria informar que o servidor exerceu regularmente as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, artigo 71, *caput* e inciso III, e da Lei Orgânica do TCE-PE, artigos 42 e 70, III,

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão para o provimento no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais – AD-1, concedendo, conseqüentemente, o registro ao servidor Jobson Luiz da Silva.

Recife, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212361-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

INTERESSADO: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 888 /2022

CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL.

Deve ser concedido o registro aos atos de admissão de pessoal quando restar comprovado que este TCE julgou legal o concurso público, houve o respeito à ordem classificatória e ao prazo de validade do cer-



tame e, ademais, a auditoria indicar que os servidores exerceram regularmente as atribuições do cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212361-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas julgou pela legalidade casos semelhantes de outras nomeações provenientes do mesmo concurso (Processos nºs 1620242-9; 1620967-9; 1401955-3), também se respeitou, na admissão em apreço, à ordem classificatória e o prazo de validade do certame, bem assim a auditoria informa que os servidores exerceram regularmente as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, artigo 71, *caput* e inciso III, e da Lei Orgânica do TCE-PE, artigos 42 e 70, III,

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão para o provimento no cargo efetivo de Médico Clínico PSF, concedendo, consequentemente, o registro aos servidores Israel de Moraes Pereira e Uriel Paulo de Carvalho.

Recife, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100238-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

VARIADAS IRREGULARIDADES, INCLUSIVE INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES IRRISÓRIOS. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE..

1. Presentes irregularidades que não ostentam, em concreto, nota de gravidade, deve ser recomendada ao legislativo local a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito.

2. A inadimplência de obrigações previdenciárias qualifica-se como falha insuscetível de macular as contas, quando os valores não recolhidos são deveras inexpressivos.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/06/2022,

CONSIDERANDO que as inadimplências relativas a obrigações previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social foram deveras inexpressivas, representando, tão somente, 0,08% (ou R\$ 531,08) das contribuições retidas dos servidores e 0,77% (ou R\$ 11.061,53) das contribuições patronais devidas. Percentuais e valores incapazes de agravar a situação atuarial do sistema;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades também não ostentam nota de gravidade;

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que adote medidas para evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
2. Que empregue esforços para obtenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
3. Que adote medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; e
5. Que se abstenha de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas:
ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

17.06.2022

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100250-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 889 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO IX, E ART. 39, §3º; DECRETO FEDERAL N.º 5.452/43, ART. 2º, §1º, E ART. 3º; LEI FEDERAL N.º 9.394/96. ART. 84, E LEI FEDERAL N.º 11.788/2008. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE BOLSA. 1. A CONCESSÃO DE BOLSA NO CASO EM TELA NÃO É MEIO IDÔNEO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, POR NÃO SE AMOLDAR A NENHUMA DAS TRÊS HIPÓTESES DE ADMISSÃO PREVISTAS NA LEI MAIOR. 2. NÃO SE AFIGURA



CABÍVEL A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE DEMANDA QUE NÃO SEJA TRANSITÓRIA NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO. 3. EVIDÊNCIAS DE PERICULUM IN MORA INVERSO, POR CONTA DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AOS ALUNOS QUE PRECISAM DE REFORÇO E AQUELES QUE TÊM DEFICIÊNCIA, ALÉM DOS PRÓPRIOS PROFESSORES, QUE FICAM SOBRECARRREGADOS..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100250-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sertânia deflagrou a Seleção Pública Simplificada nº. 002/2022 para a contratação de Monitor de Reforço Escolar (40 vagas) e Cuidador do Aluno com Deficiência (20 vagas), por 12(doze) meses, a contar da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período;

CONSIDERANDO que não foram atendidas as exigências previstas na legislação pertinente, em especial a Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, e artigo 39, §3º; o Decreto Federal nº 5.452/43, artigo 2º, §1º, e artigo 3º; a Lei Federal nº 9.394/96, artigo 84, e a Lei Federal nº 11.788/2008;

CONSIDERANDO que os termos do edital violam os princípios da legalidade e da clareza;

CONSIDERANDO o perigo de demora no exercício definitivo do controle de legalidade do certame e da despesa por parte desta Corte de Contas por conta de possibilidade de contratação irregular (periculum in mora) e a plausibilidade do direito acautelado (fumus boni juris);

CONSIDERANDO a existência do risco de dano reverso (periculum in mora reverso) porquanto a suspensão do certame prejudica os alunos que precisam de reforço

e aqueles que têm deficiência, além dos próprios professores, que ficam sobrecarregados;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 4º da Resolução nº 0155/2021, que prevê a suspensão do procedimento em curso até o seu saneamento;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, mantendo suspenso o edital da Seleção Pública Simplificada nº 02/2022, até que ocorra a sua retificação, por parte da administração pública, de forma a contemplar as exigências previstas na conclusão do Parecer do MPCO.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Envio do Parecer MPCO nº 416/2022 e do Relatório Preliminar de Inspeção ao gestor para que tome conhecimentos das modificações necessárias caso opte a prosseguir com o certame;

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Que o NAE/GAPE adote como ponto obrigatório de análise os fatos abordados nesta Medida Cautelar, na prestação de contas dos exercícios envolvidos, que ainda estejam na fase de instrução, sendo dispensável a formalização de Auditoria Especial.

b. A abertura de processo de Admissão de Pessoal, caso a Administração Municipal retifique o edital da Seleção Pública Simplificada nº 02/2022, em ordem a nele contemplar o pagamento aos contratados de montante não inferior ao salário mínimo, bem como a observância dos direitos sociais assegurados pela CF-88, a exemplo de férias e décimo terceiro salário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055971-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2022



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 890 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade

Fiscal-LRF (54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade. Detectados indícios de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos, funções ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055971-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram enviados aos serviços desta Corte quaisquer dos documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/2015, relativos às 1.190 (mil cento e noventa) contratações temporárias objeto do presente processo;



CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias objeto do presente processo, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público; (RESPONSÁVEL: IZAÍAS RÉGIS NETO, PREFEITO) CONSIDERANDO a falta de comprovação nos autos da existência de seleção pública simplificada, prévia às contratações temporárias relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, celebradas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020; (RESPONSÁVEL: IZAÍAS RÉGIS NETO, PREFEITO);

CONSIDERANDO que, no final do 1º quadrimestre de 2020, imediatamente anterior às contratações celebradas no 2º quadrimestre de 2020, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Garanhuns, em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 53,45%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 95% do limite estipulado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no 2º quadrimestre de 2020, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; (RESPONSÁVEL: IZAÍAS RÉGIS NETO, PREFEITO);

CONSIDERANDO que, em consulta realizada em 10 de dezembro de 2020 no Sistema SAGRES, mantido e administrado por esta Corte de Contas, detectou-se a existência de funcionários contratados temporariamente que se encontravam em acumulação ilegal de funções públicas, conforme relação contida no Anexo II;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar multa cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, no valor de R\$ 9.183,00, ao Sr. Izaías Régis Neto, Prefeito do Município de Garanhuns durante o exercício de 2020, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *Internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Garanhuns e a seus eventuais sucessores:

- Que observem os termos da Resolução TC nº 01/2015, no que diz respeito ao envio a esta Corte de Contas de documentos que integram eventuais procedimentos administrativos de contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo do Município, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o artigo 3º da Resolução TC nº 01/2015;

- Que procedam à instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de funções públicas pelos funcionários relacionados no Anexo II, a seguir reproduzido, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o funcionário para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 16 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100954-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 891 / 2022

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
INTEMPESTIVIDADE NA PU-
BLICAÇÃO DE INFORMA-
ÇÕES DA EXECUÇÃO E
FINANCEIRA E DO RELA-
TÓRIO DE GESTÃO FISCAL.
MULTA.

1. Quando a disponibilização,
no Portal da Transparência, de
informações sobre a execução
orçamentária e financeira e
dos Relatórios de Gestão
Fiscal do ente foi intempestiva,
fica caracterizada a infração
administrativa, cabendo apli-
cação de multa, nos termos da
Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100954-4, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibi-
lizou no respectivo Portal da Transparência informações
essenciais, a exemplo dos Planos Plurianual (PPA), Lei
Orçamentária Anual (LOA), Prestações de Contas Anuais,
Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de
Execução Orçamentária (RREO), bem como deixou-se de
divulgar, em tempo real, informações pormenorizadas
sobre a execução orçamentária e financeira com o conjun-

to mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violan-
do preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48
e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, art. 7º, I e II, Lei
Federal nº 12.527/2011, art. 8º, §3º, e Resolução TCE-PE
nº 20/2015, art. 11, inc. I e §1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de
informações elementares no Portal da Transparência
afronta o princípio constitucional da publicidade e
prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70,
Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico por-
menorizado sobre a transparência governamental em
2020, elaborado por este Tribunal de Contas nos
Municípios (disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/indice-de-transparencia-dos-municipios-de-pernambuco-itmpe-2>), redundaram na classificação
“Crítico” no índice de transparência da Prefeitura de Águas
Belas, que perfaz tão somente de 0,04 de 1,00 possíveis e
representa uma precária disponibilização de dados à
sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2020 aces-
so às informações relativas à execução orçamentária,
financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Águas
Belas, como resta evidenciado nestes autos, em inob-
servância às exigências relativas à transparência pública
contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70,
Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito
fundamental;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a
título exemplificativo o Acórdão T.C. nº 793/18 (DOE
30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751765-5); Acórdão T.C.
nº 790/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751719-
9); e Acórdão T.C. nº 1020/18 (DOE 05.009.18
Processo TCE-PE nº 1751772-2);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71,
inciso VIII e § 3º, c/c 75, bem como a Lei Orgânica do
TCE/PE, artigo 14;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal,
responsabilizando:

Luiz Aroldo Rezende De Lima

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(a)
Sr(a) Luiz Aroldo Rezende De Lima, que deverá ser recol-
hida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado
desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057783-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2022
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ
INTERESSADA: MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 892 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057783-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e a Nota Técnica da CCE;
CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1602/18;
CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 2057665-1, nº 2057790-4 e nº 2057958-5);
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, Prefeita, aplicando-lhe, com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa no valor de R\$ 27.549,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 dias, seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos



urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 16 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

Índice de transparência moderado caracterizam infração administrativa, porém não implicam necessariamente a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100953-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os dispositivos previstos no inciso XXXIII, do art 5º, no inciso II, § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as exigências referentes à transparência pública estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº33/2018;

CONSIDERANDO as irregularidades relacionadas à Transparência Pública identificadas pela equipe técnica de auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Afrânio obteve o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,52, sendo assim enquadrada no nível de transparência moderado;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que as falhas são suficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência;

CONSIDERANDO descaber aplicação de multa em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rafael Antônio Cavalcanti

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atualizar o sítio eletrônico oficial do Município de Afrânio e seu Portal de Transparência, para fazer constar as informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020, que não figuraram no portal examinado pela auditoria desta Casa;

18.06.2022

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100953-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 893 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL MODERADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. As irregularidades identificadas em gestão fiscal com



2. Observar, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização dos dados supramencionados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101027-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR
MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA (OAB 39022-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 894 / 2022

GESTÃO FISCAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS SUBSTANCIAIS. SANEAMENTO NO EXERCÍCIO POSTERIOR. MÁCULA GRAVE NÃO AFASTADA. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS.

1. Em regra, a responsabilização pela omissão no dever de implementação e manutenção dos mecanismos de transparência pública, em meio eletrônico de acesso público, recai sobre o

Presidente da Câmara Municipal, responsável pela gestão do poder legislativo local.

2. O saneamento de falha substancial do Portal da Transparência no exercício financeiro posterior não é suficiente, por si só, para afastar a grave mácula; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento contemporâneo de elementos pertinentes à gestão fiscal. Dados esses cuja ausência em qualquer exercício financeiro é recriminável, mas assume relevo especial quando se trata de ano com eleições municipais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101027-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o próprio defendente não contestou a inacessibilidade, no Portal da Transparência, das informações exigíveis pela legislação de regência, como, por exemplo, (i) as Prestações de Contas do exercício anterior ao da avaliação e aos quatro exercícios que precederam a última prestação de contas; (ii) os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao exercício analisado, assim como todos os RGFs dos períodos relativos aos 4 (quatro) exercícios anteriores; e (iii) não havia, quanto à execução orçamentária, dados das receitas e das despesas; redundando em ITMPE de 0,01, que sinaliza nível crítico de transparência da gestão fiscal; CONSIDERANDO que, em regra, a responsabilização pela omissão no dever de implementação e manutenção dos mecanismos de transparência



pública, em meio eletrônico de acesso público, recai sobre o Presidente da Câmara Municipal, responsável pela gestão do poder legislativo local; CONSIDERANDO que, no caso vertente, durante todo o exercício de 2020, o gestor não cuidou de verificar o cumprimento de legislação a ele dirigida, enquanto Presidente do órgão legiferante. E não se trata aqui de eventual esmiuçar das informações que deveriam ser disponibilizadas pelo funcionário encarregado da manutenção técnica do sítio eletrônico e do Portal da Transparência, mas, simplesmente, de constatar o efetivo acesso aos dados; CONSIDERANDO que o saneamento da falha em tela no exercício financeiro posterior não é suficiente, por si só, para afastar a grave ocorrência acima descrita; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento contemporâneo de elementos pertinentes à gestão fiscal. Dados esses cuja ausência em qualquer exercício financeiro é recriminável, mas assume relevo especial quando se trata de ano com eleições municipais;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Adalberto Gonçalves De Brito Júnior

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Adalberto Gonçalves De Brito Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100201-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 895 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO. VISTORIA EM VEÍCULOS UTILIZADOS PARA CONDUÇÃO DE ESTUDANTES. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM SEVERAMENTE A SEGURANÇA DOS TRANSPORTADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TC Nº 169/2022. NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS. PERDA DE OBJETO. ENCAMINHAMENTOS.

1. Os prazos para a adoção das medidas saneadoras necessárias à adequação dos veículos utilizados no transporte escolar à legislação, previstos na Resolução TC nº 169/2022, não se aplicam a casos em que forem constatadas irregularidades que coloquem em perigo iminente



a segurança dos estudantes, conforme se depreende do art. 2º do referido normativo, porque, nessas situações, impõe-se a expedição de tutela de urgência para suspensão imediata do transporte perigoso a vida dos alunos.

2. A substituição de ofício dos veículos irregulares utilizados no transporte escolar, objeto do pedido da medida cautelar, acarreta a sua desnecessidade e, por consequência, o indeferimento pleiteado, cabendo então, nesses casos, a aplicação dos prazos da referida resolução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100201-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Levantamento elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia (GAOS/NEG) deste TCE-PE contendo o resultado da vistoria realizada em veículos da frota utilizada pelo Município de Cedro para o transporte escolar, que informa terem sido encontradas situação irregular em todos os itens analisados, quais sejam: idade da frota (10 a 30 anos); licenciamento dos veículos; faixa horizontal indicadora de veículo escolar; cronotacógrafo; cintos de segurança; extintor de incêndio; pneus; retrovisores; sistema de iluminação de segurança; estado geral de conservação dos veículos; inspeção obrigatória do DETRAN; habilitação dos condutores; certificado de especialização para condução de escolares; superlotação e utilização de cinto de segurança;

CONSIDERANDO que, dentre os veículos vistoriados, a auditoria identificou a utilização de veículos que foram adaptados para transporte escolar de forma precária e irregular, com barras laterais formando uma espécie de “gaiola”, sem assentos e sem cintos de segurança, transportando os estudantes em pé, expostos às intempéries (sol, chuva, etc);

CONSIDERANDO que, notificada, a Prefeitura Municipal de Cedro efetuou a substituição dos referidos veículos que colocavam em perigo iminente a segurança dos estudantes por eles transportados;

CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria relativos às demais condições dos veículos utilizados para o transporte escolar que foram objeto da operação *Transporte Escolar Seguro* realizada por este Tribunal de Contas serão tratados uniformemente e em consonância com os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 169/2022;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não restam presentes os requisitos estabelecidos no art. 18, *caput*, da Lei nº 12.600/2004 e no 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Cautelar pleiteada, **determinando** à área técnica deste TCE/PE que aplique, ao caso, os procedimentos previstos na Resolução TC nº 169/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

14.06.2022

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

ALBERTO MAGNO LIMA BARBOSA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 859 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISSCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. n.º 597/2022, prolatado por este Pleno nos autos do Processo TCE-PE n.º 17100212-0RO003.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 860 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRA-



DIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISSCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. n.º 595/2022, prolatado por este Pleno nos autos do Processo TCE-PE n.º 17100212-0RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

JAIRO MARTINS DE MACEDO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 861 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISSCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. n.º 604/2022, prolatado por este Pleno nos autos do Processo TCE-PE n.º 17100212-0RO010.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 605/2022, prolatado por este Pleno nos autos do Processo TC nº 17100212-0RO011.

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

CRISTIANE JOCELMÍ DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 862 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0ED005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte



INTERESSADOS:

JOELMA MARIA DOS SANTOS BRITO
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 863 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 600/2022, prolatado por este Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 17100212-0RO006.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0ED006

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 864 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0ED006, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 598/2022, prolatado por este Pleno nos autos do Processo TC nº 17100212-0RO004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0ED007

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 865 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 596/2022, prolatado por este Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 17100212-0RO002.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100181-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 867 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sede recursal, a não desconstituição, com documentos, dos fundamentos fáticos subjacentes ao Parecer Prévio pela rejeição das contas implica, em princípio, o não provimento do recurso.

2. Opinativo do MPCO demonstrando erro material em um dos considerandos implica provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100181-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 283/2022;

CONSIDERANDO que as razões da recorrente não foram

suficientes para desconstituir o Parecer Prévio deste TCE, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para alterar a redação do quinto considerando para: "CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, tendo alcançado o percentual de 55,28% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal", mantendo a conclusão final do parecer prévio pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856071-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, LEONARDO DE FARIAS BATISTA, AURISMAR PINHO GOMES, SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUZA, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, JOÃO DIAS E LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 868 /2022



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CABIMENTO.

A VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É ESTREITA, SENDO PROVIDOS OS RECURSOS DESTE TIPO QUANDO EXISTIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856071-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 522/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723187-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0641/2020;

CONSIDERANDO que restou demonstrada que o Tribunal Pleno, ao dar provimento e atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1723187-5 modificando, assim, a conclusão do julgamento do Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1303605-1, tomou por base premissas fáticas que não correspondem à realidade dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de correção do Acórdão T.C. nº 0522/18, nos termos aventados na petição de recurso;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 522/18, restaurando-se a eficácia do Acórdão T.C. nº 346/17, proferido no Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1303605-1.

Recife, 13 de junho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159037-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADO: THIAGO LUCENA NUNES

ADVOGADO: DR. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA OAB/PE Nº 26.546

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 869 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando inexistem omissões, contradições ou obscuridades na deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159037-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1742/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921733-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve as omissões e contradições apontadas pelo embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 13 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920180-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUZA
ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE 45.246
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 871 /2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos objetivam sanar algum vício na decisão, notadamente, omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920180-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1525/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821227-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões postas na peça inicial, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo, ao qual se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que a parte recorrente, apesar de invocar contradição, não logrou êxito em demonstrar qualquer

vício na decisão vergastada, apenas tentou rediscutir seu mérito;
CONSIDERANDO a estreita via dos aclaratórios, que não constituem instrumento adequado para tanto,
Em, preliminarmente, com base na Teoria da Asserção, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1525/18.

Recife, 13 de junho de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151220-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 872 /2022

MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JÚRIS. PERICULUM IN MORA

A concessão de cautelar prescinde da plausibilidade do direito invocado e do receio de lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ausentes esses requisitos, improcedente a manutenção da providência acautelatória.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151220-6, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 95/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055980-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça inicial, bem como do parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares de admissibilidade do recurso;

CONSIDERANDO que, no mérito, a recorrente não logrou êxito em sua tentativa de restaurar a Medida Cautelar pretendida,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 95/2021.

Recife, 13 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213979-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 873 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. RECEBI-

MENTO TEMPESTIVO. DESCUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS. NÃO APRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO.

O Auto de Infração previsto no artigo 48 da Lei Orgânica deste TCE tem por principal objetivo coagir o recebimento tempestivo de todas as informações exigíveis dos jurisdicionados, cabendo a sua homologação por órgão colegiado deste TCE, com a consequente aplicação de sanção pecuniária em desfavor do responsável, quando não devidamente justificado o descumprimento da determinação que o originou.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213979-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 485/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057665-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a determinação deste órgão de controle externo contida no Acórdão T.C. nº 1141/19 (Processo TCE-PE nº 1858231-0), no sentido de o gestor da Prefeitura de Paudalho apresentar plano de ação adequado visando à correta destinação dos resíduos sólidos urbanos locais e eliminação da deposição dos resíduos no lixão ainda existente naquele município permanece descumprida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 485/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2057665-1, mormente



quanto ao valor da multa aplicada em desfavor do ora Recorrente, Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, prefeito de Paudalho.

Recife, 13 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100178-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 874 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. DESPESAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PARECER PRÉVIO. REFORMA.

1. O descumprimento ao disposto no art. 42 da LRF é irregularidade relevante e pode ensejar a recomendação pela rejeição das contas da autoridade responsável, a depender do contexto fático em que ele ocorre, o que enseja a verificação da presença de atenuantes e agravantes.

2. Havendo circunstâncias financeiro-orçamentárias atenuantes (a exemplo de superávit orçamentário, diminuição do passivo, valor não significativo de despesas evitáveis realizadas nos dois últimos quadrimestres), verificadas em conjunto com o contexto geral favorável das contas (cumprimento de limites constitucionais e legais, despesa de pessoal no limite da LRF, regularidade previdenciária), razoável o provimento de alegação recursal que invoca a aplicação do princípio da proporcionalidade para reformar parecer desfavorável à aprovação das contas. Precedentes: processos TCE-PE nº 0501161-9, TCE-PE nº 1502308-4, TCE-PE nº 1509522-8, TCE-PE nº 1726387-6, TCE-PE nº 1723259-4, e TCE-PE nº 17100076-6RO001.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100178-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a deliberação ora impugnada fundamenta-se na irregularidade de o Recorrente, ao final do exercício de 2016, com a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados negativa em R\$ 783.731,89,



ter contraído, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas novas que deveriam ter sido evitadas, no montante de R\$ 235.977,00, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a razoabilidade da argumentação recursal ao requerer a aplicação do princípio da proporcionalidade no presente caso, tendo em vista ter sido essa a única irregularidade a fundamentar a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, mesmo diante do atendimento dos percentuais de investimento na Educação e na Saúde, do limite da despesa total com pessoal (quase 10% abaixo do teto legal), do repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores, dos limites da dívida consolidada líquida e da Previdência, além de ter havido melhora concernente aos Restos a Pagar;

CONSIDERANDO que os autos informam que o município quitou R\$ 1.844.179,20 de passivo, significando redução nas dívidas processadas de 77,47%, apresentou superávit de execução orçamentária de R\$ 589.498,02 e zerou o saldo dos Restos a Pagar não Processados em 2016, que em 2015 apresentava o montante de R\$ 1.497.352,62;

CONSIDERANDO que os gastos apontados como indevidos no Relatório de Auditoria foram de pouca monta (R\$ 235.977,00), em comparação com as despesas realizadas no ano (R\$ 37.853.822,76), para justificar a rejeição das contas com a configuração apenas desta irregularidade;

CONSIDERANDO que, nesse contexto fático, cabe aplicar os precedentes exarados nos julgamentos dos processos TCE-PE nº 0501161-9, TCE-PE nº 1502308-4, TCE-PE nº 1509522-8, TCE-PE nº 1726387-6, TCE-PE nº 1723259-4 e TCE-PE nº 17100076-6RO001, entre outros; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Sr. Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, mantendo-se incólumes as determinações exaradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211521-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
INTERESSADO: MARCONI MARTINS SANTANA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, E JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE Nº 52.888
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 875 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

1. A regra geral para o ingresso de pessoal no serviço público é o concurso público, sendo admitida, nos casos e na forma legalmente previstos, a contratação temporária, imprescindível para tanto a realização prévia de seleção pública simplificada, em observância aos princípios plasmados na constituição, como publicidade, moralidade e, destaque-se, impessoalidade.

2. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de



Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211521-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 34/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928106-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;
CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO n.º 0193/2022;
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas;
CONSIDERANDO que o montante da multa atribuída ao responsável pode ser ponderado, aplicando-se o inciso I (ato de gestão ilegal) do artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, utilizando-se o percentual de 5% previsto no caput do citado artigo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** tão somente para substituir a multa aplicada ao interessado pela hipótese definida no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, utilizando-se o percentual de 5% previsto no *caput* do citado artigo.

Recife, 13 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

15.06.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159016-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADOS: BRIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA, DENISE MARIA DA CONTI OLIVEIRA SOUSA, HILÁRIO PAULO DA SILVA, IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ, JOSÉ EDSON DE SOUZA, MARIA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E THIAGO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 877 /2022

RECURSO. REPETIÇÃO GENÉRICA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO PROVIMENTO.

O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE INFORMA A TEORIA GERAL DOS RECURSOS, INDICA QUE COMPETE À PARTE INSURGENTE, SOB PENA DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, INFIRMAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO OBJURGADA, REVELANDO-SE INSUFICIENTE A MERA REPETIÇÃO GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES JÁ APRECIADAS PELA INSTÂNCIA A QUO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159016-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1516/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751234-7), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões de mérito do presente Recurso Ordinário, com exceção de duas breves passagens, tão somente reproduzem texto/argumento idêntico ao da defesa apresentada quando da oportunidade do julgamento da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o presente Recurso Ordinário, só pela razão de reproduzir texto idêntico ao da defesa apresentada na etapa anterior, já deveria ser improvido (Processos TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 – Pleno; TCE-PE nº 1821337-6 – Acórdão T.C. nº 190/19 – Pleno; TCE-PE nº 1921801-1 – Acórdão T.C. nº 915/19 – Pleno; TCE-PE nº 1921797-3 – Acórdão T.C. nº 914/19 – Pleno; TCE-PE nº 17100162-0RO001 – Acórdão T.C. nº 1129/2020; e TCE-PE nº 15100296-4RO002 – Acórdão T.C. nº 409/2020);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de Recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar” (REsp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);

CONSIDERANDO que, a despeito da repetição genérica dos argumentos apreciado na instância *a quo*, quanto ao mérito, os argumentos apresentados pelos Recorrentes não logram êxito em afastar nenhuma das irregularidades abordadas pela Deliberação recorrida, quais sejam: “a realização de pregão na modalidade presencial em detrimento da modalidade eletrônica”, sem justificativa plausível, a “ausência de pesquisa de preços prévia em contratações na modalidade Convite”, a “realização de contratações na modalidade convite com as mesmas empresas”, a “descrição genérica de itens licitados por meio da modalidade convite”, os “indícios de ajuste prévio entre participantes de licitações” (a exemplo da “matemática entre as propostas”; da “revogação da adjudicação à

empresa que aparentou não integrar os ajustes”; da “ausência de indicativos de estrutura operacional das empresas participantes”; dos “elos familiares e profissionais entre agentes das empresas participantes” e “histórico de irregularidades de participantes das licitações”); o “superfaturamento na aquisição de produtos”, a “ausência de designação de fiscais de contratos” e a “ausência de mecanismos de controle de estoque”,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1516/2021) em todos os seus termos.

Recife, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159093-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA-ME

ADVOGADO: Dr. THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 25.448

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 878 /2022

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REGULAR NOTIFICAÇÃO.

Nos termos do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, após



a elaboração de relatório preliminar, havendo irregularidades, o Tribunal de Contas notificará os responsáveis do seu inteiro teor para que apresentem defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159093-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1516/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751234-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não prospera a tese da Recorrente de “nulidade procedimental ante a ausência de notificação da ora Recorrente para participação da fase de apuração dos fatos e auditoria”, tendo em vista que a notificação dos interessados ocorre no momento da conclusão do Relatório de Auditoria, e não na época de realização de certames licitatórios (podendo ocorrer, quando muito, em situação de controle concomitante, o que não é o caso, próprio de ações cautelares), nos termos do artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a notificação para apresentação de defesa ocorreu de forma regular, em estrita observância ao contraditório e a ampla defesa, na figura do representante legal da empresa, tendo, a recorrente, protocolado expediente de acesso ao processo, sem, entretanto, apresentar qualquer manifestação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1516/2021) em todos os seus termos.

Recife, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

18.06.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050056-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADO: SR. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS
ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 923 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA.

1. O recebimento de peça equivocada pelo Tribunal de Contas, sob os argumentos do princípio da fungibilidade e do formalismo moderado, deve se ater a algumas condições mínimas.



2. Deve o interessado ser notificado para que ratifique os termos da petição interposta, promovendo as adaptações necessárias à peça recursal, e, caso entenda pertinente, completamente sua argumentação.

3. Quedando-se inerte o interessado em promover as adaptações necessárias para recebimento da peça interposta como Recurso Ordinário, não pode o TCE atuar em substituição à vontade do gestor, devendo o petitório ser inadmitido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050056-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1783/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923987-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 97/2020 e na Cota Ministerial nº 23/2022,
Em **NÃO CONHECER** deste Recurso Ordinário.

Recife, 20 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100019-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

IGOR LUIZ BRITO DE SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 925 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Oscilação na jurisprudência desta Casa acerca dos requisitos a serem observados quanto à documentação comprobatória de despesas com diárias.

2. Necessidade de aprimoramento na sistemática de pagamento de diárias, no que se refere tanto ao planejamento quanto aos procedimentos de controle.

3. O pagamento recorrente de diárias indica desvio de finalidade, uma vez que as diárias passam de verbas indenizatórias a verdadeira complementação de remuneração.

4. Manutenção do julgamento pela regularidade com ressalvas. Majoração da penalidade de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100019-0RO001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO parte das razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO a existência de oscilação na jurisprudência desta Casa acerca dos requisitos a serem observados quanto à documentação comprobatória de despesas com diárias, embora com tendência a exigir dos gestores utilização mais planejada e responsável da sistemática do pagamento de diárias;

CONSIDERANDO a necessidade de que os gestores busquem aprimorar a sistemática de pagamento de diárias, no que se refere tanto ao planejamento quanto aos procedimentos de controle;

CONSIDERANDO que o pagamento recorrente de diárias indica desvio de finalidade, uma vez que as diárias passam de verbas indenizatórias a verdadeira complementação de remuneração;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para a reforma da decisão recorrida apenas quanto ao percentual da multa aplicada ao gestor, que passa a ser de 10%, sob o mesmo fundamento (art. 73, inciso I, da Lei Orgânica), alcançando o valor de R\$ 8.634,00, mantidos os demais termos da decisão recorrida, inclusive o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Igor Luiz Brito de Sá relativas ao exercício de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

a) Adote medidas visando adequar suas prestações de contas de diárias às orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos edis e servidores nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do Município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras, com o intuito de tornar as com-

provações mais robustas;

b) Anteriormente à concessão de diárias, realize análise sobre a regularidade nas concessões, em respeito aos princípios de moralidade, economicidade e razoabilidade, insculpidos na CF/88, bem como em atenção à natureza indenizatória do instituto;

c) Envie esforços no sentido de aprimorar o planejamento e o controle acerca das concessões de diárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA